

Rio Grande do Sul, 15 de Dezembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO II | Nº 0444

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

## GABINETE DO PREFEITO LEI N° 711 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Autoriza o município de Barros Cassal a aderir ao Programa Professor Digital do Estado do Rio Grande do Sul na forma estabelecida no art. 7º da Lei Estadual nº 13.310 de 14 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Autoriza o município de Barros Cassal a aderir ao Programa Programa Professor Digital do Estado do Rio Grande do Sul na forma estabelecida no art. 7º da Lei Estadual nº 13.310 de 14 de dezembro de 2009 e dá outras providências.
- **Art. 2º** A autorização ora instituída destina-se aos membros do magistério municipal que titulam cargo de provimento efetivo, em exercício lotados em escolas ou órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único -** Nas situações em que o membro do magistério tiver mais de um cargo será permitida a compra de apenas um computador com os respectivos programas.

- **Art. 3º** As linhas de crédito destinadas à aquisição dos computadores e dos programas de computador de que trata esta Lei serão oferecidas pelo Banrisul.
- Art. 4º As marcas e modelos dos computadores, bem como os programas serão definidos em regulamento que especificará os valores, as formas de pagamento e de adesão ao Programa. § 1º A regulamentação deverá assegurar a possibilidade de proço por "coftwares" a gistames expressionais ligras a de
- opção por "softwares" e sistemas operacionais livres e de código de fonte aberta, assim como o equipamento deve ser compatível com sistemas operacionais proprietários ou livres.

#### Expediente: Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul -FAMURS

#### Diretoria 2010/2011

**Presidente:** Vilmar Perin Zanchin – Marau 1º Vice-Presidente: Valdir José Zasso - Alpestre

2º Vice-Presidente: Tarcísio Zimmermann - Novo Hamburgo

3º Vice-Presidente:Ireneu Orth - Tapera1º Secretária:Gilda Maria Kirsch - Parobé2º Secretário:Carlos Alberto Bohn - Mato Leitão1º Tesoureiro:Pedro Paulo Prezzotto - Getúlio Vargas2º Tesoureiro:Luiz Vicente da Cunha Pires - Cachoeirinha

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

- **§ 2º** A regulamentação deverá incentivar que a Secretaria Municipal da Educação busque a comunicação e a integração com os professores municipais para a qualificação dos beneficiados do Programa Professor Digital.
- **Art. 5º** Os valores equivalentes aos juros da operação, bem como o Imposto sobre Operações Financeiras IOF da linha de crédito, decorrerão da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<u>Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 10 de dezembro de 2010.</u>

#### IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador:07E4B478

#### GABINETE DO PREFEITO LEI N° 712 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Barros Cassal e dá outras providências.

IVO FRANCISCO FACHI, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 1.** Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Barros Cassal – RS.

#### TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

- **Art. 2.** Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Barros Cassal:
- I-o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo;
- II a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- III as Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;
- IV o Centro Municipal de Educação Mônica;
- V o Centro de Atendimento de Necessidades Especiais Paulo Schneider:
- VI E.M.E.F.A. Sebastião Joaquim Borges;
- **Art. 3.** O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pela Lei nº. 614 de 15/12/2009, bem como, o seu regimento interno.

**Art. 4.** São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I elaborar normas para:
- a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) o credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições ligadas à educação;
- c) o Ensino Fundamental e a Educação Infantil aos educandos com Necessidades Educativas Especiais (PNEEs);
- d) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- e) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino:
- f) a formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano/série ou etapa do Ensino Fundamental;
- g) avanços e progressão continuada;
- h) a formação continuada dos trabalhadores da educação;
- i) a classificação e a reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização;
- j) os cursos livres e de educação profissional;
- k) a construção da proposta pedagógica e dos planos de estudos das instituições escolares;
- 1) o processo de democratização do ensino público;
- m) a cessação das atividades de escolas municipais e o descredenciamento das mesmas;
- II aprovar:
- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos e Planos de Estudo das Instituições Educacionais;
- c) projetos, programas e políticas públicas que visem o processo de educação inclusiva;
- d) os calendários escolares;
- III emitir:
- a) parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo poder público;
- b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais e privados de ensino;
- IV autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal e privado de Ensino;
- V credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal e iniciativa privada de Ensino;
- VI exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando esgotadas as respectivas instâncias;
- VII manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo prefeito ou secretário de educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;
- VIII estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do poder público pelas instituições de ensino privado sem fins lucrativos;
- IX manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- X exercer outras atribuições previstas em lei ou de natureza de suas funções.
- Art. 5. A Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a rede pública municipal de ensino.
- Art. 6. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:
- I elaborar e executar sua proposta pedagógica, no caso das Escolas com Ensino Fundamental Completo;

- II executar a proposta pedagógica, nos casos das Escolas com Ensino Fundamental Incompleto, Educação Infantil e Centros Educacionais:
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente:
- V prover meios para a recuperação de alunos com menor rendimento;
- VI prover meios para evitar a evasão escolar;
- VII articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VIII informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- IX constituir Círculo de Pais e Mestres CPM, Conselho Escolar e Grêmio Estudantil;
- X prestar contas sobre o uso de recursos e a qualidade dos serviços prestados;
- XI zelar pelo patrimônio público da escola;
- XII cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Educação.

#### TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- **Art. 7.** O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:
- I a escola pública municipal está pautada pelos princípios da autonomia, da liberdade, da solidariedade, do exercício da criatividade, da sensibilidade, da diversidade de manifestações artísticas, culturais e do desenvolvimento economicamente sustentável, na perspectiva de igualdade de condições, acesso e permanência, nos estabelecimentos públicos oficiais;
- II a escola como um espaço público, popular, inclusivo, promotor da cidadania, com liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógico culturais, respeito à diversidade de manifestação e valores;
- IV respeito à liberdade e à cidadania;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI valorização do profissional da educação escolar;
- VII garantia de padrão de qualidade e de capacitação dos profissionais da educação;
- VIII valorização da experiência extra-escolar;
- IX vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X garantia do processo de inclusão dos educandos PNEEs, bem como daqueles em situação de risco social;
- XI gratuidade de ensino público, em estabelecimentos oficiais;
- XII promoção da vida para desenvolver o sentido da existência, a partir de uma cosmovisão que vê a terra como um único organismo vivo;
- XIII equilíbrio dinâmico para desenvolver a sensibilidade social, de forma que o desenvolvimento econômico preserve os ecossistemas;
- XIV ética integral, isto é, um conjunto de valores de consciência-ecológica que dá sentido ao equilíbrio dinâmico e à congruência harmônica e que desenvolve a capacidade de auto-realização;
- XV racionalidade emancipadora, intuitiva, que desenvolve a capacidade de atuar como um ser humano integral, que conhece os limites da lógica e não ignora a afetividade, a vida, a subjetividade. Uma racionalidade capaz de desenvolver a

Consciência Planetária, a Solidariedade Planetária, a Cidadania Planetária e a Civilização Planetária.

#### TÍTULO IV DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

# Art. 8. A educação, como um instrumento da sociedade para o exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

- I o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente as realidades sociais, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III a conscientização do cidadão para a valorização e a promoção da vida, bem como, a efetiva participação social e política;
- IV a integração das diversas formas do conhecimento humano;
- V a Terra como um novo paradigma: a Planetariedade;
- VI a sustentabilidade como meio de sobrevivência;
- VII e outras categorias como: a complexidade, o holismo, a transculturalidade, a transversalidade, a multiculturalidade, a transdisciplinaridade.

#### TÍTULO V DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- **Art. 9.** O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I Ensino Fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional gratuito e adequado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III oferta de Educação Infantil, através de atendimento gratuito às crianças de 0 a 5 anos de idade;
- IV oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V atendimento aos educandos, no Ensino Fundamental e Educação Infantil público municipal por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos de acordo com a variedade e quantidade de materiais indispensáveis ao desenvolvimento do educando no processo ensino-aprendizagem;
- VII propostas de meios para que gradativamente seja oferecido horário integral aos alunos de Ensino Fundamental;
- VIII incentivo a realização e a publicação de obras e pesquisas científico-tecnológico de caráter inovador de educandos ligados a área educacional;
- IX promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de nível médio;
- X manter cursos profissionalizantes abertos a comunidade em geral;
- XI manter programas de erradicação do analfabetismo, enquanto existir pessoas nestas condições que não frequentem escolas e estejam com idade acima daquela que normalmente ocorre a alfabetização, dependendo do número de pessoas,

podendo ter no próprio local de trabalho junto a empresas ou firmas;

XII – viabilizar as escolas da rede pública municipal condições para o bom desenvolvimento do ensino, equipando cada uma, no mínimo, com biblioteca, laboratório, local e equipamento para esporte e lazer, área verde para práticas agrícolas e recreativas;

XIII – dar condições a todas as regiões do município de Barros Cassal, para terem acesso ao ensino pré-escolar, fundamental e médio, procurando regionalizar as escolas nas sedes distritais e do Município, com realização do transporte escolar;

XIV – viabilizar o fornecimento de material didático, alimentação, saúde e assistência em geral ao educando;

XV – viabilizar o atendimento na Educação Infantil e Centros educacionais de modo a atender a população que necessita;

XVI – viabilizar classes de aceleração de aprendizagem, em todas as escolas de rede, quando necessário e possível;

- **Art. 10**. O Poder Público Municipal garantirá, com recursos específicos o atendimento na Educação Infantil, as crianças de 0 a 5 anos de idade.
- § 1º Nas Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental completo haverá obrigatoriedade no atendimento pré-escolar;
- § 2º Toda atividade de implantação, controle e supervisão de Educação Infantil fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação;
- **Art. 11.** O acesso ao Ensino Fundamental é um direito público subjetivo, podendo, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
- § 1º Compete ao Município e ao Estado em regime de colaboração, com assistência da união:
- I recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, bem como, àqueles que a ele não tiveram acesso em idade regular;
- II fazer-lhes a chamada pública;
- III zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência do educando à escola;
- **§ 2º** Em todas as esferas administrativas, o Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais legais.

#### **Art. 12.** O Município imcumbir-se-á de:

- I oferecer prioritariamente o Ensino Fundamental em todo o Município;
- II definir normas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental, os quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas ofertas do Poder Público;
- III organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino integrando-os as políticas e planos educacionais da União e o Estado;
- IV exercer ação redistribuitiva em relação as suas escolas;
- V baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- VI supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- VII oferecer a Educação Infantil;
- VIII poderá oferecer também o Ensino Médio, desde que atendidas as necessidades do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, mantidos com recursos acima dos

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento de Ensino Fundamental;

IX – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com Necessidades Educativas Especiais (PNEEs), na rede regular de ensino, através de programas de apoio específicos.

#### TÍTULO VI DOS DEVERES DOS PAIS

- **Art. 13.** È dever dos pais ou responsáveis efetuar as matrículas dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental, ou conforme lei vigente;
- I matricular seus filhos, zelar pela sua frequência e rendimento escolar ou assegurar alternativas satisfatórias,
- II participar de todos os atos da escola;
- III participar da gestão democrática da escola.

#### TÍTULO VII DOS DIREITOS DOS PAIS

- **Art. 14.** São direitos dos pais ou responsáveis:
- I garantir ensino obrigatório e gratuito;
- II ter acesso a estabelecimentos de ensino com padrão mínimo de qualidade;
- III participar do Círculo de Pais e Mestres.
- **Art. 15.** As Escolas Públicas Municipais contarão com Círculo de Pais e Mestres CPMs e Conselhos escolares constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

#### TÍTULO VIII DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

- Art. 16. A educação escolar, nos termos desta lei, compõe-se de Educação Básica, formada pela Educação Infantil e o Ensino Fundamental.
- $\S \ 1^{\circ}$  A Educação Infantil destina-se ao atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade;
- § 2º O Ensino Fundamental será composto de nove anos e com ingresso obrigatório de toda criança com 6 anos no 1º ano, ou conforme lei vigente;
- Art. 17. A Educação Básica tem por finalidade desenvolver as potencialidades do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhes meios para progredir no meio em que vive e nos estudos posteriores.
- **Art. 18.** Na Educação Básica, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:
- I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, incluindo o tempo reservado à recuperação paralela;
- II pode-se fazer a classificação em qualquer série ou etapa do Ensino Fundamental, exceto a primeira, da seguinte forma:
- a) por promoção aos alunos que cursarem a série com aproveitamento, na própria escola;
- b) por transferência, aos candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que definirá o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permite sua

- inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema Municipal de Ensino.
- III os estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por ano, o regime escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino:
- IV poderão organizar-se classes ou turmas com alunos de anos distintos e níveis equivalentes, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;
- $V-\mbox{\sc a}$  verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar:
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus rendimentos.
- VI o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação;
- VII cabe a Secretaria Municipal de Educação expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, integral e social, complementando a ação da família e da comunidade.

#### Art. 20. A Educação Infantil será oferecida em:

- I creches ou entidades equivalentes, para crianças de até cinco anos de idade;
- II pré-escolas, para crianças de quatro até seis anos de idade.
- **Art. 21.** Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

#### SUBSEÇÃO I OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Art. 22. Proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.
- **Art. 23.** A função da Educação Infantil, dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, cumpre duas funções indispensáveis, educar e cuidar.

- **Art. 24.** As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de ensino, respeitando o direito ao atendimento em seus diferentes aspectos.
- **Art. 25.** Os aspectos serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas suas capacidades e necessidades.
- **Art. 26.** O imóvel, os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da Instituição e ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 27.** Todo o atendimento em creches e pré-escolas, da rede pública municipal ou particular, só poderá funcionar após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

#### SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

- **Art. 28.** O ensino fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
- I-o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades, competências e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca e a moral em que se assenta a vida social;
- § 1º É facultativo ao Sistema de Ensino desdobrar o Ensino Fundamental em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série/ano podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada;
- § 3º O Ensino Fundamental será presencial, sendo a modalidade a distância realizada como complementação da aprendizagem ou em situação emergencial, estando esta definida pelo Poder Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 29.** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- **Art. 30.** No Ensino Fundamental o ano letivo terá obrigatoriamente no mínimo, 200 dias letivo de efetivo trabalho com os alunos, com 800 horas-aula, distribuídas em três trimestres.
- **Parágrafo único**. O processo de avaliação do desempenho interno das instituições demonstrará o impacto das ações na cobertura do atendimento na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

#### SEÇÃO III

#### DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

## Art. 31. A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

- § 1º Os Sistemas de Ensino asseguram gratuidade aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses e condições de vida e de trabalho, mediante cursos, programas e exames.
- $\S 2^{\circ}$  O Poder Público viabiliza e estimula o processo e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.
- § 3º Podem ser oferecidos nas escolas públicas cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

#### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 32. Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos Portadores de Necessidades Educativas Especias (PNEEs) e em condições de frequentarem a escola regular. Outros alunos, situados no campo de formação geral, tem direito à educação oferecida pelos Centros de Atendimento às Necessidades Especiais.

#### TÍTULO VIII DA FORMAÇÃO CONTINUADA

**Art. 33.** Entende-se por formação continuada os cursos e programas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições.

#### TÍTULO IX DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 34.** Entende-se por profissionais da educação o conjunto de pessoal que, ocupando Cargos ou Funções nas Unidades e nos demais Órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidos pelo Município, que desempenham atividades docentes ou especializadas, com vista a atingir os objetivos da Educação;

#### SEÇÃO I VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 35.** Aos profissionais da educação no serviço público municipal são garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e ao seu nível de formação, através de Plano de Carreira, nos termos de Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:
- I ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos, através de classificação, com pontuação definida em edital público;
- ${
  m II}$  aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III implantação gradativa de períodos reservados a estudos, planejamentos, avaliação e formação, incluindo na jornada de trabalho, a ser regulamentado em legislação específica;
- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V piso salarial da categoria;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho.

#### SEÇÃO II DOS DOCENTES

- **Art. 36.** Os docentes da rede Pública Municipal incumbir-se-ão de:
- I participar de elaboração da Proposta Pedagógica do Estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- III zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à aprovação e ao desenvolvimento profissional;
- VI elaborar projetos com atividades de articulação e integração da escola, das famílias e da comunidade, ou outras formas de articulação.
- **Art. 37.** Os professores serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e terão o seu Plano de Carreira específico.

#### SEÇÃO III DOS DIRETORES

**Art. 38.** As funções de direção escolar serão exercidas por professores com experiência no exercício do Magistério, nas Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

#### Art. 39. Cabe ao diretor da escola:

- I coordenar as atividades da escola, tendo como meta alcançar o máximo de sucesso no Processo Educativo;
- II coordenar recursos humanos e financeiros, visando o desenvolvimento da Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;
- III participar do processo administrativo-pedagógico da escola;
- IV representar a escola em eventos educacionais, cívicos e sociais, sempre que necessário;
- V implantar a Proposta Pedagógica da escola;
- VI zelar pelo patrimônio da escola;
- VII coordenar ações que diminuam os índices de evasão e reprovação escolar;

#### TÍTULO X DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

- **Art. 40.** Serão recursos públicos destinados à Educação Municipal os originários de:
- I receitas de impostos próprios do Município;
- II receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III receita do Salário Educação e de outras contribuições sociais;
- IV receitas de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em Lei.

#### TÍTULO XI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

#### Art. 41. A gestão democrática de Ensino Público abrange:

- I eleição para Circulo de Pais e Mestres CPMs das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Centros Municipais de Educação;
- II Circulo de Pais e Mestres CPMs, das escolas municipais, na forma da lei;
- III elaboração participativa do Plano Municipal de Educação;
- IV construção participativa do Projeto Político-Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- V regimes escolares na forma de legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;
- VI transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VII respeito à autonomia da organização dos segmentos de pais, professores, servidores e estudantes;
- VIII potencialização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
- IX progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observada as normas gerais do direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal:
- X Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 42.** O Plano Municipal de Educação tem duração plurianual e deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais do Ensino em diversos níveis de integração e ações desenvolvidas pelo poder Público Municipal que garantam:
- I matrícula/censo de todos os cidadãos do Município em idade escolar no Ensino Fundamental;
- II matrícula/censo de jovens e adultos, visando à alfabetização, à erradicação do analfabetismo e à conclusão do Ensino Fundamental;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV expansão da rede e oferta de atendimento em Educação Infantil;
- V atendimento aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais (PNEEs);
- VI promoção cultural, científica, tecnológica, humanística e economicamente sustentável;
- VII promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores do Ensino Público Municipal.

#### SEÇÃO II DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA

- Art. 43. A proposta Político-Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, construída a partir de uma concepção de educação que está voltada para a criação de uma consciência planetária, uma cidadania planetária e uma nova visão social para a civilização planetária, contempla:
- I princípios filosóficos, sociológicos da Ecopedagogia para e Educação Municipal;
- II o Planeta como uma única comunidade, e a Terra como mãe e organismo vivo em evolução;
- III uma nova consciência, que sabe o que é sustentável e dá sentido para a nossa existência;
- IV a justiça sócio-cósmica: a Terra como nosso endereço;
- V uma pedagogia que promova a vida, envolvendo-se, comunicando-se, compartilhando, problematizando, relacionando-se;
- VI uma concepção de conhecimento que admite só ser integral quando compartilhado;

VII – uma racionalidade intuitiva, criativa, comunicativa, afetiva, com atitudes voltadas para a reeducação do olhar e do coração;

VIII – a cultura da sustentabilidade através da ecoformação, ampliando assim nosso ponto de vista;

 IX – o plano de metas, os fins e os objetivos da Educação Municipal;

X – a Base Nacional Comum aos Municípios;

XI – as diretrizes para a jornada de trabalho, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar da Rede Municipal de Ensino;

XII – os mecanismos e os instrumentos do processo de formação continuada dos Profissionais da Educação;

XIII – as diretrizes para os trabalhos coletivos e as atribuições dos trabalhos da instituição;

XIV – os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos e da atuação dos trabalhadores das instituições da Rede Municipal de Ensino;

XV – as estratégias da rede municipal para o apoio pedagógico aos alunos de menor desempenho escolar e/ou dificuldade de aprendizagem;

§ 1º O processo de formação continuada é desenvolvido através de seminários, cursos de especialização e atualização profissional;

§ 2º O processo de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação e das Instituições da Rede Municipal de Ensino busca avaliar a qualidade de ensino, considerando a proposta Político-Pedagógica da rede e as políticas públicas vigentes.

## Art. 44. A proposta pedagógica da escola prevê dentre outros elementos:

I – os princípios filosóficos, ecológicos e sociológicos para a educação da instituição;

II – o plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;
 III – a construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV – a base nacional comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V – a proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

 ${
m VI}$  — os mecanismos, os instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação das instituições;

VII – as diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII — os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos da atuação dos profissionais e da instituição;

IX – as estratégias de recuperação para os alunos de menor desempenho e/ou dificuldades de aprendizagem.

#### TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura cuida de credenciar e regularizar as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino desta Lei.

**Art. 46.** O registro e a atualização para o funcionamento de estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino ou curso podem ser suspensos ou cassados pelo Conselho Municipal de Educação após comprovação de irregularidades, mediante processo administrativo específico, onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, preservando-se os direitos dos alunos.

#### TÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm prazo de um ano após a publicação desta lei para adaptarem a Proposta Político-Pedagógica de seus colegiados e entidades à presente Lei e demais Leis Complementares.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barros Cassal, 10 de dezembro de 2010.

#### IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador:E3665B1A

#### GABINETE DO PREFEITO AUDIÊNCIA PÚBLICA

IVO FRANCISCO FACHI – Prefeito Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei; convoca o Poder Legislativo Municipal e a comunidade em geral para comparecer a **Audiência Pública** de apresentação da Lei Orçamentária Anual para 2011 a realizar-se no próximo dia 17 de dezembro de 2010 às 20 horas na sede da CDL com endereço na Av. Mauricio Cardoso, 1933 em Barros Cassal.

Gabinete do Prefeito de Barros Cassal, em 14 de dezembro de 2010

#### IVO FRANCISCO FACHI

Prefeito Municipal

Publicado por: Beno Bertilo Hammes Código Identificador: C3E99BB7

## GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO Nº 082/2010

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL CONTRATADA: RAZERA AGRÍCOLA LTDA

**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a aquisição, pelo Município de Barros Cassal — RS, de um TRATOR AGRÍCOLA, Marca VALTRA modelo A 950, de fabricação nacional, 0 Horas, ano 2010, 4 x 4, motor a diesel, 4 cilindros, turbo, 90 cv, na norma ISO 1585, e 95 cv na norma ISO TR 14396, direção hidrostática, freio a banho de óleo, hidráulico 3 pontos, capacidade de levante de 3.794 kg, comando hidráulico de alta vazão, caixa de 8 a 16 velocidades, a frente, rodagem dianteiro 12.4 x 24 e traseira de 18.4 x 30, cabina com ar condicionado. Caixa de ferramentas completa, com jogos de chaves soquetes compatíveis com a máquina. Com equipamentos de segurança padrão norma Brasil.

**VALOR:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Prazo de entrega: 30 dias

DATA DA ASSINATURA: 06/12/2010

FORO: Comarca de Soledade

#### IVO FRANCISCO FACHI

Contratante

#### Publicado por:

Beno Bertilo Hammes **Código Identificador:**3BB29C89

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS, DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE Nº 053/2010.

A Comissão de Licitações, neste certame, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria, destinados a criação da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança e elaboração de políticas públicas de segurança comunitária, declara licitante VENCEDORA a empresa ATLANTIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com proposta de preços totalizando R\$ 51.680,00. Nada mais a constar.

Santo Antônio da Patrulha - RS, 14 de dezembro de 2010.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Publicado por:

Edna Muniz dos Santos **Código Identificador:**4FA2AC8A

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SÚMULA DE CONTRATO - ADITIVO

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação n°. 014/2005 – Sexto Aditivo ao contrato de locação n°.131/2005

CONTRATADO: SAVALE IMÓVEIS LTDA ME

OBJETO: Locação de um imóvel para instalação do

Departamento de Saúde Mental CAPS

**ADITIVO:** Fica prorrogado o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias a contar de 10 de dezembro.

**VALOR TOTAL:** R\$ 3.278,46

#### Publicado por:

Mariana Castilhos de Souza **Código Identificador:**14D91D96



